



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS

"Casa Vereador Manoel Alves de Lima"

Rua Alfredo Cantalice, 15, Centro, Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (0**83) 3377 1025

E-mail: cmdi_pb@hotmail.com - CNPJ: 08.582.371/0001-30

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº. 36, DE 2009.

Parecer sobre o **PROJETO DE LEI Nº. 25/2009**, que MODIFICA O ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2010 e adota outras providências.

RELATOR: Vereador **NAPOLEÃO RODRIGUES**

O Prefeito Constitucional do município de Dona Inês, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete o presente Projeto de Lei à apreciação da Câmara Municipal.

I – Relatório

O Chefe do Poder Executivo encaminha para apreciação legislativa, novo anexo de metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de 2010, com o objetivo de alterar o texto original aprovado por esta Casa de Leis ainda no primeiro período legislativo, entretanto, não indica o que pretende alterar no referido anexo, quais as modificações propostas, nem apresenta qualquer justificativa para sua propositura.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS

"Casa Vereador Manoel Alves de Lima"

Rua Alfredo Cantalice, 15, Centro, Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (0**83) 3377 1025

E-mail: cmdi_pb@hotmail.com - CNPJ: 08.582.371/0001-30

II – Análise da Matéria

Após o trâmite regimental, observa-se que o Projeto de Lei em apreciação, não menciona órgão, instituição ou autoridade competente para a prática do ato e sua base legal, o que constitui o PREÂMBULO que faz parte da estrutura básica da formação da lei, conforme disposto nos arts. 3º e 6º da Lei Complementar nº. 95 de 1998, oportunidade em que nuclearia, também a forma verbal que pretende definir o ato, em razão da competência do cargo em que se encontra investido.

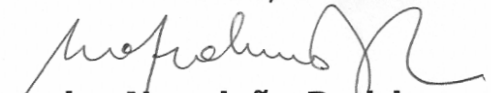
A matéria em apreciação sob o título de "projeto" confunde-se com um "***simples bilhete***" do chefe do executivo municipal, o que não atende aos aspectos jurídico-constitucionais para apresentação de emendas.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se eivada de vícios formais e materiais, **sem que possa ser oferecida emenda saneadora**, logo, a presente proposição não atende aos princípios de juridicidade.

III – Voto

Tendo em vista o exposto, **voto pela rejeição do Projeto de Lei nº. 25/2009**, encaminhando-o ao julgamento do Plenário para apreciação e decisão soberana, que se dará após ampla discussão.

Sala das Comissões, em 9 de novembro de 2009.


Vereador Napoleão Rodrigues

RELATOR